



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, ante a competência prevista no art. 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010¹, e com esteio nos artigos 76 e 77 da Lei Complementar Estadual 709/1993², e nas disposições dos artigos 173 e ss. do Regimento Interno³ dessa egrégia Corte de Contas, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO

em face do acórdão proferido no **TC-9333.989.19-2**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. Conforme será demonstrado, ao reverter o julgamento de irregularidade proferido no TC-17148.989.18-9, e considerar legal a aposentadoria de **JULIANA MARIA COELHO PEDRÃO**, o *decisum* em questão ofendeu violação literal de lei.

¹ LCE 1.110/2010, art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

² LCE 709/1993, art. 76. O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando:

I - tiver sido proferido contra literal disposição de lei;

II - se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

Parágrafo único. A falsidade de documento será articulada e provada nos termos do parágrafo único, do artigo 73 desta lei.

Art. 77. A rescisão será julgada pelo Tribunal Pleno, podendo ser requerida, uma só vez, até 5 (cinco) anos depois da publicação do julgado rescindendo.

§1º. O pedido de rescisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.

§2º. Só diante de julgamento favorável do Tribunal poderá ser revisto, administrativamente, o ato que deu causa ao pedido de rescisão.

³ RITCE, art. 173. Se a petição solicitando rescisão de julgado não for indeferida *in limine*, o Presidente mandará seja protocolada e autuada, ordenando que se apense aos autos formados o processo cuja decisão se pretende rescindir, sendo-lhe conclusos os autos para distribuição e encaminhamento ao Relator.

Art. 174. Recebidos os autos, e não sendo a rescisão de julgado interposta pelo interessado, o Relator mandará notificá-lo pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no Diário Oficial, a fim de que, por si ou por procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender em defesa dos seus direitos.

Art. 175. Findo o prazo concedido ao interessado, o Relator poderá:

I - se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvido o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado;

II - se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigi-las dos órgãos técnicos competentes.

Art. 176. O Tribunal Pleno apreciará as preliminares porventura arguidas, decidindo, em seguida, pela procedência ou não do pedido; em caso afirmativo, rescindir o julgado contra o qual foi interposta a rescisão, para o efeito de poder ser revisto administrativamente o ato que deu causa ao pedido.

Art. 177. Das decisões do Tribunal Pleno, acolhendo ou não o pedido de rescisão, caberá tão somente o pedido de reconsideração, na forma do Capítulo III do Título V deste Regimento Interno.





SÍNTESE DOS FATOS

Aos 13.03.2019, o Exmo. Cons. Subs. Aud. Valdenir Antonio Polizeli julgou irregulares 20 (vinte) atos de aposentadoria promovidos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes - EMBUPREV, negando-lhes o respectivo registro.

Em resumo, constatou-se que se tratavam de agentes públicos que haviam ingressado na Administração sob o regime celetista, e apenas migrado para o regime estatutário em 2010, por força da Lei Complementar Municipal 137/2010. Até então, os empregados contribuía para o RGPS, em percentual equivalente até o teto do benefício do regime geral. Apesar de norma local prever regra de transição que permitiria conceder os benefícios de tais aposentados seguindo disposições de paridade e integralidade, considerou-se que tais dispositivos violavam as regras de transição das Emendas Constitucionais 41 e 47, eis que somente aplicáveis àqueles que, à época das emendas (2003 e 2005), já estivessem submetidos ao regime estatutário e para ele estivessem contribuindo. Por tais razões, o cálculo dos proventos deveria seguir as regras estipuladas na Lei 10.887/2004⁴, ao invés de ser concedido com paridade e integralidade.

No âmbito do TC-17148.989.18-9 foi analisado e negado o registro do ato de aposentadoria de JULIANA MARIA COELHO PEDRÃO. Inconformado, o Instituto de Previdência recorreu da referida decisão, tendo o recurso ordinário referente à tal aposentadoria sido processado sob o TC-9333.989.19-2.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Diretoria-Geral, inicialmente, em manifestação datada de 29.04.2020, opinou pelo não provimento do recurso⁵.

⁴ Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

⁵ De relevo o seguinte trecho da manifestação da SDG datada de 29.04.2020:

“Quanto ao mérito, Excelência, vejo que a decisão ora questionada abarcou todos os aspectos inerentes às concessões das aposentadorias em análise, que afrontaram as normas constitucionais, inclusive refutando a tese de direito adquirido, tendo por amparo que a lei municipal está em desacordo com os mandamentos da Constituição Federal.

Conforme consignado na r. decisão combatida, o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes, ao conceder as aposentadorias integrais ora analisadas, ofendeu as regras constitucionais mencionadas no decisório, em especial as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, adotando indevidamente condições mais vantajosas àqueles servidores que passaram para a inatividade, sem que cumprissem os requisitos constitucionais mínimos para tanto.

As condições para aposentadoria a serem cumpridas pelo servidor público municipal regulam-se por norma de caráter geral, constitucional, uma vez que temos, em nosso ordenamento jurídico, a contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação financeira inter-regime, nos termos do art. 40, § 9º c/c art. 201, §9º da Constituição Federal.

Se assim não fosse, seria inviável o aproveitamento de tempo ou a compensação financeira diante de diferentes regras para aposentadoria. Portanto, a aposentadoria do servidor público submete-se às condições delimitadas na lei geral vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários, e não à lei municipal conflitante com norma hierarquicamente superior.

Desta forma, no presente caso não deve haver o reconhecimento de eventual direito adquirido, bem como os demais princípios levantados nas razões apresentadas.

Não obstante, Excelência, apesar das impropriedades detectadas, penso que agiu bem o julgador ao não determinar a devolução dos pagamentos dos benefícios já concedidos, uma vez que houve mudança no entendimento por esta E. Corte de Contas em relação ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Ação de Rescisão
de Julgado
Fl. 3

Todavia, em segunda manifestação, datada de 30.04.2020, a SDG opinou pelo provimento do recurso, “*em respeito à segurança jurídica*”⁶.

Aos 14.07.2020, a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, seguindo voto de relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, deu provimento ao recurso ordinário, a fim de que fosse reconhecida a legalidade do ato de registro da aposentadoria em questão. Valendo-se de argumentação referencial, assim expôs o nobre Conselheiro:

“Como discorreu SDG, a legislação municipal que embasou os atos de aposentadoria foi ao encontro dos dispositivos constitucionais mencionados, em especial das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, revestindo assim de legalidade os atos de aposentadoria analisados.”

No entanto, a legislação local, ao revés disto, foi de encontro às citadas Emendas Constitucionais, conforme se demonstrará.

A título de informação, registre-se que, além do presente caso, o MPC está ajuizando Ação de Rescisão de Julgado contra os demais 19 atos de aposentadoria tratados na ocasião. O quadro abaixo apresenta os casos em disputa:

	Processo 1ª instância	Beneficiário	Recurso ordinário
01	018668.989.18-9	Abel Carlos dos Santos	009309.989.19-2
02	016958.989.18-8	Lígia Salete do Nascimento	009313.989.19-6
03	016959.989.18-7	Lucimeire de Sales Magalhães Brockveld	009316.989.19-3
04	016960.989.18-4	Manoel Dantas dos Santos	009318.989.19-1
05	016961.989.18-3	Jomar Pinto Nogueira	009321.989.19-6
06	016962.989.18-2	José Maurício Pereira	009322.989.19-5

juízo dos exercícios anteriores, tratados nos TC-15484/989/16 e TC-11062.989.17, que entenderam legais os julgamentos das aposentadorias com base no mesmo fundamento legal.

Destarte, em razão do exposto, opino pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, a fim de manter-se a ilegalidade dos atos concessórios de aposentadoria analisados.

Proponho, desta forma, que seja determinado ao Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes que proceda à nova análise das aposentadorias em referência, expedindo novos atos administrativos concessórios aos interessados que atenderem os requisitos de idade e tempo de contribuição, desta vez observando o art. 40 da Constituição Federal, cujos proventos iniciais deverão observar seu § 3º, c.c. a Lei Federal nº 10.887/2004.

Aos demais que não preencherem os requisitos constitucionais, promover a respectiva reversão ao serviço público e interromper o pagamento de tais proventos, sob pena de incidência nas cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário das quantias pagas indevidamente, em caso de insistência nas falhas.

Proponho, por fim, seja o Fundo de Previdência advertido para que se abstenha de conceder novos benefícios com base na mesma fundamentação, sob pena de futura responsabilização para a recomposição do erário.”

⁶ De relevo o seguinte trecho da manifestação da SDG datada de 30.04.2020:

“Quanto ao mérito, Excelência, entendo que a decisão merece reforma.

As regras constitucionais mencionadas no decisório, em especial as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Emenda Constitucional nº 47/2005, foram, ao meu ver, cumpridas, uma vez que os servidores aposentados ingressaram todos antes de 2003 por meio de concurso público, e cumpriram todos os requisitos de tempo e idade exigidos na Lei 138/2010 e nas referidas Emendas Constitucionais.

A dívida sucitada, quanto ao regime celetista ou estatutário por ocasião de ingresso no cargo público ou a data da constituição do regime próprio não devem impedir os registros no presente caso, uma vez que situações idênticas já foram apreciadas por esta E. Corte de Contas em exercícios anteriores e registradas como legais (TC-15484/989/16 e TC-00011062.989.17).

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a negativa do registro não se faz adequada à hipótese.”



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



07	016963.989.18-1	José Mauro Sales	009323.989.19-4
08	017146.989.18-1	Joana Maria da Silva	009328.989.19-9
09	017147.989.18-0	Leonilda Alves Pereira Cinigalha	009331.989.19-4
10	017148.989.18-9	Juliana Maria Coelho Pedrão	009333.989.19-2
11	017223.989.18-7	Franklin Barbosa da Silva	009334.989.19-1
12	017226.989.18-4	Geraldo Benedito da Silva	009335.989.19-0
13	017227.989.18-3	Iracema Trappe de Souza	009336.989.19-9
14	017228.989.18-2	Dijalma Vieira dos Santos	009338.989.19-7
15	017230.989.18-8	Dulce Lourenço	009341.989.19-2
16	017231.989.18-7	Izilda Leão da Costa	009345.989.19-8
17	017233.989.18-5	Edna Aparecida da Silva Sampaio	009347.989.19-6
18	017235.989.18-3	Francisco de Assis Leite	009348.989.19-5
19	017236.989.18-2	Izabel Talarico de Souza	009349.989.19-4
20	017238.989.18-0	Aurora de Lourdes Costa	009351.989.19-9

DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO

Primeiramente, oportuno destacar que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo sua Lei Orgânica, o prazo para propor Ação de Rescisão de Julgado é de 5 (cinco) anos a contar *da publicação* da decisão que se deseja rescindir (art. 77, *caput*, da LCE 709/1993⁷), e não do trânsito em julgado.

De todo modo, considerando que a publicação do *decisum* no Diário Oficial se deu em **06.08.2020**, constata-se a tempestividade da Ação de Rescisão, eis que ainda não transcorrido o prazo de cinco anos.

DO CABIMENTO DA AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO

Conforme se demonstrará adiante, o *decisum* em questão foi proferido contra literal disposição de lei (amoldando-se à hipótese do art. 76, inc. I da Lei Complementar 709/1993).

⁷ LCE 709/1993, art. 77. A rescisão será julgada pelo Tribunal Pleno, podendo ser requerida, uma só vez, até 5 (cinco) anos depois da publicação do julgado rescindendo.





DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Quanto aos fatos, e consoante acima dito, no TC-17148.989.18-9 foi julgado irregular e negado o registro do ato de aposentadoria de JULIANA MARIA COELHO PEDRÃO.

Na ocasião, o Exmo. Cons. Subs. Aud. Valdenir Antonio Polizeli ressaltou o caráter transitório das condições estabelecidas no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003⁸ e no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005⁹, de forma que a possibilidade de aposentadoria integral nessas condições só seria estendida a “servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já estavam filiados em algum Regime Próprio de Previdência Social até as datas fixadas” (destaques do MPC-SP).

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, a cobertura previdenciária dos regimes próprios de previdência social já instituídos, ou a serem criados, teve o seu alcance restrito aos servidores titulares de cargos efetivos, veja-se:

CF, art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR) [redação dada pela EC 20/1998]

(...)

§13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [parágrafo acrescentado pela EC 20/1998]

⁸ EC 41/2003, art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destaques do MPC-SP)

⁹ EC 47/2005, art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.





A nova redação dada ao *caput* do art. 40 da Constituição pela EC 41/2003, não modificou a norma de filiação, de forma que continuou a se referir, somente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo:

CF, art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR) [redação dada pela EC 41/2003]

Oportuno notar que conforme a dicção literal do *caput* do art. 6º da EC 41/2003¹⁰ o benefício da aposentadoria com proventos integrais só seria estendido àqueles que ingressassem no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional, qual seja, 19 de dezembro de 2003, bem como, àqueles que já eram, conforme mencionado, **servidores ocupantes de cargo efetivo, submetido ao regime estatutário**, eis que a EC 41/2003 não alterou a norma de filiação.

Pode-se concluir, então, que desde a promulgação da Emenda Constitucional 20 de 16.12.1998, nenhum empregado público, sob o regime celetista, teria a expectativa de se aposentar de acordo com as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal, pois, como visto, o regime se limita aos servidores de cargos efetivos.

No âmbito do município de Embu das Artes, até a Lei Complementar Municipal 137/**2010**¹¹, os agentes públicos eram contratados pelo regime celetista, submetendo-se, assim, ao Regime Geral de Previdência Social. Em seguida, a Lei Complementar Municipal 138/**2010**¹² previu uma regra de transição para que tais servidores obtivessem seus proventos mediante paridade e integralidade.

Contudo, quando tais leis locais foram editadas, as regras de paridade e da integralidade já não existiam no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a legislação local não poderia estender, extemporaneamente, os benefícios da paridade e integralidade para os funcionários celetistas.

¹⁰ EC 41/2003, art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor **no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

¹¹ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-embu-das-artes-sp>, acesso em 11.11.2020.

¹² Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/e/embu-das-artes/lei-complementar/2010/14/138/lei-complementar-n-138-2010-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-embu-e-da-outras-providencias?q=138>, acesso em 11.11.2020.





Na tentativa de justificar a passagem do RGPS para o RPPS, a defesa valeu-se do conceito mais amplo de “servidor público”, desprezando a existência de regras específicas para cada um dos regimes previdenciários.

A fim de elucidar as diversas questões jurídicas decorrentes da mudança de regime previdenciário dos servidores públicos do RGPS para o RPPS, o Ministério da Previdência Social editou a Nota Técnica 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS¹³, que elucidada o tema da seguinte forma:

“EMENTA

DA MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO REGIME GERAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Implicações e desdobramentos decorrentes da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, em face da instituição de Regime Próprio de Previdência Social.

(...)

153. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

154. Isso porque, no contexto das aludidas reformas previdenciárias, o requisito relacionado à **época de ingresso no serviço público** aplica-se tão somente ao servidor estatutário, para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo destas reformas, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais severos) para a aposentação. Ademais, o fato da exclusão da filiação ao regime próprio, como ocorreu com o empregado público da Administração direta, autárquica e fundacional, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, não é condizente com o direito a regras de transição neste mesmo regime previdenciário.” (destaques no original)

As regras de transição que foram criadas por essas duas leis complementares municipais não podem retroagir até a data de ingresso no quadro de pessoal de Embu das Artes, como se os funcionários celetistas fossem servidores estatutários desde o início do vínculo laboral com a Municipalidade.

Do contrário, estas regras retroagiriam no tempo de forma indevida, desconsiderando os efeitos exauridos da legislação revogada.

Fato é que os empregados celetistas contribuíram para o RGPS num valor bem menor do que aquele que deveria ser vertido para o RPPS, levando-se em consideração que a data de reestruturação do RPPS e conseqüente migração dos servidores celetistas ocorreu, somente, em 2010. Ainda que haja a possibilidade de compensação financeira entre os

¹³ Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/032013.pdf>, acesso em 09.11.2020.





regimes (conforme disposto no art. 201, §9º, da Constituição¹⁴), evidentemente o valor não será suficiente para fazer frente à necessidade do RPPS, dado o diferente teto aplicável às contribuições.

Enquanto a contribuição dos empregados públicos tinha como base de cálculo o teto dos benefícios pagos pelo RGPS, a contribuição dos servidores estatutários tinha como base de cálculo o valor total dos vencimentos.

Embora tenham contribuído com o RGPS durante a maior parte de suas vidas laborais, em valores consideravelmente menores do que os que teriam que contribuir caso estivessem filiados ao RPPS, os interessados se aposentaram com proventos integrais, como se estatutários fossem desde o início do vínculo laboral com o Município de Embu das Artes, mesmo sem qualquer expectativa quanto a isso no início de sua carreira.

A unificação dos agentes públicos num mesmo regime estatutário, por força das supramencionadas Leis Complementares Municipais, viola o caráter contributivo da previdência social e a regra constitucional do custeio, impactando negativamente o equilíbrio atuarial previdenciário no Município de Embu das Artes.

Por tais motivos, o direito intertemporal e a regra de custeio não permitem que as leis complementares municipais de Embu das Artes estendam os benefícios da paridade e da integralidade para os antigos funcionários celetistas.

Da aposentadoria em questão

Vejamos o caso específico de JULIANA MARIA COELHO PEDRÃO.

A servidora Juliana Maria Coelho Pedrão foi admitida em 14.08.2000 (TC-17148.989.18-9, evento 8.3, fls. 9), sob o regime celetista, para exercer as funções de **Professor I**.

De sua admissão até 31.03.2010, contribuiu para o RGPS. Somente a partir de 01.04.2010 passou a contribuir ao RPPS.

Verifica-se, portanto, que só passou a contribuir para regime próprio de previdência social muito depois de extinta a regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, que excluiu as regras de paridade e da integralidade para os servidores que já eram estatutários.

¹⁴ CF, art. 201, §9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.





Do julgamento das aposentadorias de 2018 na mesma situação

É preciso destacar que as aposentadorias concedidas pela EMBUPREV em 2018, na mesma situação do caso em exame, foram julgadas ilegais e tiveram seu registro negado.

Assim decidiu a Exma. Cons. Subs. Aud. Silvia Monteiro aos 11.08.2020:

“DECISÃO

Acolho as manifestações da Fiscalização e MPC.

Com efeito, o cálculo da aposentadoria em análise está em desacordo com o regramento constitucional vigente à época da concessão. A EC 41/2003 fez constar no artigo 40, § 3º da Constituição Federal que a aposentadoria do servidor público será calculada com base nas remunerações utilizadas para as contribuições ao Regime de Previdência, facultando o regime de previdência complementar àqueles com remuneração superior ao teto estabelecido pelo INSS. O artigo 201 da Constituição prevê ainda a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio, quando o tempo de contribuição ocorrer em um e outro Regime.

O artigo 6º da EC 41/2003 assegurou aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 19/12/2003 a aposentadoria com valor correspondente à totalidade de sua remuneração àqueles que já estavam inseridos em Regime Próprio de Previdência, pois as contribuições previdenciárias já incidiam sobre a totalidade da remuneração.

Há de se ressaltar o caráter contributivo do sistema previdenciário. Não pode o legislador municipal estabelecer aposentadoria de 100% da última remuneração do servidor, ex-celetista, a pretexto de assegurar expectativa de direito, se este nunca fez jus ao suposto direito. O Regime Próprio dos servidores do município foi instituído quando já era vigente o regramento da EC 41/2003 e, até 2010, os servidores estavam filiados ao Regime Geral, sujeitos ao teto remuneratório do INSS, tanto para as contribuições quanto para a concessão de benefícios. Desta feita, pretendeu a lei, em 2010, além de retroagir a um ordenamento jurídico extinto desde 2003, inovar, criando um direito desprovido do respectivo custeio.

O Ministério da Previdência Social disciplinou a questão nos artigos 153 e 154 da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. O benefício foi concedido em 2018, data posterior à Nota Técnica.

Ressalto ainda a observação realizada pelo Ministério Público de Contas quanto ao recebimento de aportes de valor considerável para amortização de déficit atuarial do Regime Previdenciário em questão.

*Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável da Fiscalização e MPC, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, por infração ao artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, **JULGO ILEGAL** a aposentadoria por tempo de contribuição em apreço, negando seu registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.” (negrito no original, sublinhas do MPC-SP)*

Na ocasião, seis aposentadorias foram negadas, tendo a EMBUPREV também recorrido, conforme resumido no quadro abaixo:

2018	Processo 1ª instância	Beneficiário	Recurso ordinário
01	000855.989.20-8	Ademilson Concerva da Silva	0021298.989.20-3
02	000865.989.20-6	Jacimara Marques de Oliveira	0021311.989.20-6
03	000869.989.20-2	Luiz Carlos da Cunha Franco	0021313.989.20-4
04	000890.989.20-5	Maria Neci Barbosa da Silva	0021309.989.20-0
05	000899.989.20-6	Rita de Cássia Mendonça Nagata	0021307.989.20-2
06	000908.989.20-5	Urbano José Juscelino	0021302.989.20-7





Registre-se que, no âmbito dos referidos recursos ordinários, a SDG novamente reviu o seu posicionamento, passando a opinar pelo **não provimento**. Segundo bem destacado pela SDG, “os proventos assegurados na forma da Lei Complementar Municipal nº 137/2010, c.c. com a Lei Complementar nº 138/2010, contidos nas rr. Decisões combatidas, não encontram respaldo nas normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e nas normas regulamentares no que tange a sua sustentabilidade e na correspondência entre benefícios e o plano de custeio”.

Como dito, houve a migração dos servidores da condição de empregado público, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho e então filiados ao Regime Geral, para o regime jurídico único estatutário, através da Lei Complementar Municipal 137/2010, após, portanto, o hiato temporal tolerado pela Emenda 41/2003, criando um direito desprovido do respectivo custeio.

Tais recursos ainda pendem de julgamento.

Da jurisprudência sobre o tema

A fim de aprofundamento jurisprudencial na temática, o STF assentou o entendimento no julgamento da ADI 1.695/PR, de que os antigos celetistas que migraram de regime não se equiparam aos efetivos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS.

1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente.

2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.” (STF, Pleno, ADI 1.695 / PR, Rel. Min. Maurício Correa, j. 03.03.2004) (destaques do MPC-SP)

De destaque o seguinte trecho do voto condutor:

“15. Não há que se confundir estabilidade com efetividade. Esta é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto aquela é aderência no serviço público, posteriormente ao preenchimento dos requisitos legais. A efetividade é adquirida com a nomeação para cargo público após aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II, e 41, da Constituição Federal. A estabilidade configura-se depois de decorrido o prazo a que alude esta última regra ou na hipótese do artigo 19 do ADCT-CF/88.

16. Os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos não são efetivos, ainda que sejam detentores da estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias. Isso porque, embora tenham passado a ocupar cargos públicos, não exercem aqueles de provimento efetivo reservados apenas aos nomeados após aprovação em concurso público. A efetividade leva à estabilidade, mas o contrário não se verifica. Tanto que o § 1º do mencionado artigo 19 prevê a contagem do tempo de serviço





sob referida condição como título, quando os servidores se submeterem a concurso para fins de efetivação. Esse entendimento restou consagrado no julgamento do RE 167635, de que fui relator, publicado no DJ de 07.02.97.” (destaques do MPC-SP)

Na mesma temática, pode-se citar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO NO ANO DE 2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E PARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por NAUM COSTA SOUZA, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJMS que denegou a Segurança, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE. APOSENTADORIA À LUZ DO ART. 40 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA EC 47/2005. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO NO ANO DE 2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E PARIDADE. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 215).

2. Nas razões recursas, alega a parte recorrente que era Servidor Público da Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul desde 1975 e teve seu regime celetista alterado para estatutário em 2005, por isso faz jus à aposentadoria com paridade e proventos integrais.

3. O Ministério Público Federal, às fls. 323/327, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

4. É o relatório.

5. O que diz respeito ao tempo de serviço, prestado em Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas, entidades da Administração Pública Indireta, esta Corte Superior já firmou entendimento que submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das Empresas Privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, ou seja, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 2.4.2013). Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se firmou ser possível o cômputo de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista e empresas públicas apenas para aposentadoria e disponibilidade; a recorrente postula que seja contado como efetivo tempo de serviço público.

3. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode – como ocorreu no caso concreto – ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como efetivo serviço público, em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.6.2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.9.2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.2.2016).

6. Por outro lado, a Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que **somente os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, tem pleno direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, respeitando-se as regras de transição existentes.**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – GTNS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. POSSIBILIDADE, COM AS RESTRIÇÕES DA EC 47/2005 – PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA, DECIDIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada, por entender que o recorrente aposentou-se em maio de 2005, momento posterior à Emenda Constitucional 41/2003, que acabou com a regra de paridade entre servidores ativos e inativos. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nesses casos, não há amparo legal para o pretensão direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

2. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º., da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 (RMS 21.213/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14.8.2007, DJ de 24.9.2007).

3. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Ação de Rescisão
de Julgado
Fl. 12

transição especificadas nos arts. 2o. e 3o. da EC 47/2005 (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.2009, DJe de 22.10.2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 32.545/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2011).

7. No caso, não faz jus à concessão de aposentadoria com paridade e proventos integrais, pois a parte recorrente somente migrou do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência em setembro de 2005 com a transposição do vínculo celetista para o estatutário, período posterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário do Particular.” (STJ, juízo monocrático, RMS 56.613 / MS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.03.2020) (destaques do MPC-SP)

Por sua vez, a 1ª Câmara deste E. Tribunal de Contas do Estado se debruçou sobre questão semelhante ao analisar os processos de registro de aposentadoria no âmbito do Instituto de Previdência de Paulínia, mantendo a decisão de primeira instância que lhes havia negado o respectivo registro. Oportuno mencionar o seguinte trecho do voto relator, da lavra da eminente Cons. Cristiana de Castro Moraes:

“Apesar de todas as justificativas apresentadas pelo recorrente, o fato é que a migração para o regime próprio de previdência, deu-se somente em 06/07/2011, período posterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que extirpou do ordenamento jurídico o direito à paridade e integralidade dos proventos.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-008619.989.19-7, recurso do TC-022258.989.18-5 e outros, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 02.06.2020) (destaques no original)

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência pátria assentou que os servidores provenientes do regime celetista não podem ter os benefícios de integralidade e paridade previstos nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 se, à época de tais emendas, não eram vinculados a regimes próprios. Vale dizer, tais regras de transição apenas visavam proteger aqueles que, naquele momento, ocupavam cargo efetivo. Em resumo, a segurança jurídica das regras de transição não pode ser estendida a quem não possuía a garantia à época.

Ainda sobre o tema, registre-se que estão em tramitação nesta Corte de Contas duas consultas versando sobre a matéria (TC-05890.989.20-5 e TC-15811.989.20-1).

Da situação atuarial do RPPS local

De modo a reforçar a importância do tema para as finanças locais, oportuno observarmos a situação do RPPS do município em questão.

Segundo apontou a Fiscalização em seu relatório sobre a prestação de contas de 2019 do Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes – EMBUPREV (TC-3324.989.19-3, evento 11.142), o RPPS apresenta um **déficit atuarial de R\$ 422.985.038,94**.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



De modo a equacionar esse expressivo déficit, a Lei Complementar Municipal 333/2017¹⁵ determinou que, a partir de 2018, o Município passasse a realizar o recolhimento de aportes adicionais crescentes.

Em 2019, seria preciso o recolhimento de R\$ 15.645.229,04 a título de contribuição suplementar, a ser recolhido em 12 parcelas mensais e sucessivas. No entanto, a Prefeitura não repassou valor algum em 2019 (TC-3324.989.19-3, evento 11.142, fls. 19/20 e 26/30).

De acordo com a referida lei, em 2044 seria preciso o recolhimento de R\$ 24.498.073,53 a título de contribuição suplementar. No entanto, nova mudança no plano de amortização, promovido pela Lei Complementar Municipal 393/2019¹⁶, aumentou o aporte a ser feito em 2044 para R\$ 41.721.593,13.

Para o MPC, a regra de compensação entre os regimes (art. 201, §9º, CF) não foi e nem será suficiente para a garantia da regra de custeio, conforme se depreende da situação já deficitária. Permitir que aqueles que foram admitidos como empregados públicos em Embu das Artes, contribuindo no teto do RGPS, e que só a partir de 2010 passaram a contribuir para o RPPS se aposentem com integralidade dos proventos, decerto colaborará para a ruína do regime próprio do município em questão.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer que a presente ação de rescisão de julgado seja recebida e, por ocasião do julgamento, provida, rescindindo-se o *decisum* proferido nos autos do TC-9333.989.19-2, declarando-se, via de consequência, a ilegalidade do ato de aposentadoria, devendo ser determinada a retificação dos proventos.

Por fim, em atenção ao art. 51 e ao art. 76, parágrafo único c/c art. 73, parágrafo único, todos da Lei Orgânica deste Tribunal¹⁷, e ao art. 174 do Regimento Interno¹⁸, pugna-se

¹⁵ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/e/embu-das-artes/lei-complementar/2017/34/333/lei-complementar-n-333-2017-altera-a-lei-complementar-n-138-de-12-de-marco-de-2010-que-dispoe-sobre-a-reestruturacao-do-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-embu-das-artes-e-da-outras-providencias?q=333>, acesso em 11.11.2020.

¹⁶ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sp/e/embu-das-artes/lei-complementar/2019/39/393/lei-complementar-n-393-2019-dispoe-sobre-alteracao-da-lei-complementar-n-138-de-12-de-marco-de-2010>, acesso em 11.11.2020.

¹⁷ LCE 709/1993, art. 51. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

Art. 76, parágrafo único. A falsidade de documento será articulada e provada nos termos do parágrafo único, do artigo 73 desta lei.

Art. 73, parágrafo único. A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

Ação de Rescisão de Julgado
Fl. 14

pela **notificação dos interessados** (Instituto de Previdência de Embu das Artes e JULIANA MARIA COELHO PEDRÃO) para que eles, querendo, tenham a oportunidade de contestar a presente ação de rescisão de julgado.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-61

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-17HF-510V-645C-4B82

¹⁸ RITCESP, art. 174. Recebidos os autos, e não sendo a rescisão de julgado interposta pelo interessado, o Relator mandará notificá-lo pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no Diário Oficial, a fim de que, por si ou por procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender em defesa dos seus direitos.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq